



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação do Pantanal Ltda. – EPP		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 201702697		
PARECER CNE/CES N°: 128/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso.

As informações a seguir, contextualizam o histórico do processo e-MEC nº 201702697:

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso de Administração, bacharelado, na modalidade EaD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 140172), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

Indicadores:

2.4) Estrutura curricular - Conceito 4.

2.5) Conteúdos curriculares - Conceito 4.

2.6) Metodologia - Conceito 2.

2.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - Conceito 3.

2.17) AVA – conceito 5.

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,44.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,86.

Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 4,40.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Em que pese a obtenção de conceitos satisfatórios nas dimensões e no final do relatório, além do indicador 2.6 com conceito 2, o qual não cumpre o requisito do art. 13, inciso IV, alínea “c”, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de grande relevância para o contexto da oferta de cursos superiores com atendimento aos padrões de qualidade, quais sejam:

2.7. Estágio curricular supervisionado – conceito 2.

Relato da comissão: O Estágio está previsto e regulamentado no PPC. Contempla carga horária adequada e dentro das preconizações da DCN de Administração. A IES informa sobre existência de convênios. Não fica, contudo, evidenciado nos documentos analisados que a relação orientador/aluno seja compatível com as atividades uma vez que o projeto considera 8.000 vagas e não há detalhamento sobre como tal processo irá ocorrer, sendo que o PPC (pág. 53) se limita a dizer que “Por sua vez, o estágio curricular supervisionado, devidamente institucionalizado na IES, contempla carga horária adequada ao determinado pelas DCNs, orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades, coordenação e supervisão”.

2.14. Atividades de tutoria - Conceito 2.

Relato da comissão: As atividades de tutores são previstas no PPC, mais especificamente, na página 69. Estas, contudo, contemplam de maneira limitada o atendimento da demanda didático-pedagógica, uma vez que não existe clareza sobre o processo de mediação em momentos presenciais (como será o a atuação do tutor nas avaliações presenciais, nas atividades presenciais, para sanar dúvidas presencialmente, etc). O PPC se limita a dizer que (pág. 69) “através de procedimentos e práticas das rotinas estabelecidas no guia do Tutor, tanto para atendimento Síncrono e Assíncrono conforme o plano de ensino e calendário acadêmico”.

2.20. Número de vagas – conceito 2.

Relato da comissão: Na análise realizada durante a visita in loco, constatou-se a existência de documento com título “Projeto de Implantação de Polos” que traz um estudo demográfico, econômico e social sobre o contexto no qual os polos serão implantados e as vagas solicitadas que irão ser operacionalizadas. Tal estudo foi utilizado como fundamentação pois o PPC informa que in verbis “O número de vagas solicitadas é de 8.000 (oito mil), distribuídas entre os 50 (cinquenta) polos de apoio, perfazendo um total de 160 vagas por polo. (...) Estudos foram realizados a fim de viabilizar a do curso tanto na Sede quanto nos polos”. Contudo, tais dados não apresentam uma comprovação da adequação entre corpo docente/tutorial e a infraestrutura física e tecnológica, ainda que afirme na página 79 que “correspondem plenamente à dimensão do corpo docente, tutorial e às condições de infraestrutura da Sede e polos” tal correspondência não foi evidenciada nos estudos. Durante a visita in loco, foi informado em entrevista pelo pesquisador institucional, pela diretora acadêmica e pelo diretor de EAD que após a submissão deste pedido de 8.000 vagas deve ser redimensionado para algo menor, em torno de 500 vagas em 10 polos, mas tal estudo ainda não está elaborado para ser empregado como evidência do indicador, sendo apenas uma intenção da IES.

3.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE – conceito 2.

Relato da comissão: O NDE está previsto na IES e é composto por: Dirceu Luiz da Silva Siqueira (coordenador, com Especialização e atuação em tempo Integral), Gustavo Domingos Sakr Bisinoto (Mestrado - Parcial), Clair Teresinha

Birck (Mestrado - Parcial), Claudia Alves Perez (Mestrado - Parcial) e Juliana Gutierrez da Silva (Mestrado - Parcial). Deste modo, evidencia-se que NDE possui 05 docentes do curso; seus membros atuam em regime de tempo integral ou parcial com no mínimo de 20% em tempo integral. Pelo menos 60% de seus membros possuem titulação stricto sensu. A Coordenação de curso integra e preside o NDE. De acordo com o Regulamento de Funcionamento as atribuições do NDE são, in verbis: Art. 1º O Núcleo Docente Estruturante (NDE) constitui segmento da estrutura de gestão acadêmica de cada Curso de Graduação, com atribuições consultivas, propositivas e avaliativas sobre matéria de natureza acadêmica, responsável pela criação, implementação e consolidação do Projeto Pedagógico de Curso (PPC), nos termos da resolução CONAES Nº 1, de 17 de junho de 2010. Evidencia-se que o NDE possui como atribuições o acompanhamento e consolidação do PPC. Não ficando expressa a atuação no processo de atualização. Em que pese a afirmação na pág. 83 do PPC, esta se mostra contraditória com o conteúdo do Regulamento de Funcionamento, analisado durante a visita in loco, e mesmo das atribuições expressas na pág. 81-82.

3.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. Conceito 1.

Relato da comissão: Foi constatado que o corpo docente é composto por 16 docentes-tutores, sendo que dois possuem tempo integral e os demais tempo parcial. Considerando o atendimento da demanda discente, que neste caso é de 8.000 alunos, evidencia-se que a impossibilidade de dedicação para atividades acadêmicas, de planejamento, preparação e correção de avaliações, especialmente pelo fato de que (conforme levantamento efetuado durante a visita in loco na reunião com os docentes) os professores atuarão simultaneamente como docentes e tutores.

4.8. Laboratórios didáticos de formação básica. Conceito 2.

Relato da comissão: O PPC do curso apresenta que o laboratório de informática como laboratório didático de formação básica e apresenta o no documento “regulamento do laboratório de informática” as respectivas normas de funcionamento, uso e segurança. Na visita in loco, verificou-se a existência de documento com título “Projeto de Implantação de Polos” que traz um estudo demográfico, econômico e social sobre o contexto no qual os polos serão implantados e as vagas solicitadas que irão ser operacionalizadas. Tal estudo foi utilizado como fundamentação pois o PPC informa que in verbis “O número de vagas solicitadas é de 8.000 (oito mil), distribuídas entre os 50 (cinquenta) polos de apoio, perfazendo um total de 160 vagas por polo. (...) Estudos foram realizados a fim de viabilizar a do curso tanto na Sede quanto nos polos”. Entretanto, tais dados não apresentam uma comprovação da adequação entre número de vagas e infraestrutura física e tecnológica. Portanto, tais laboratórios não possuem quantidade de equipamentos condizentes com o número de vagas. Adicionalmente, durante a visita in loco, foi informado em entrevista pelo pesquisador institucional, pela diretora acadêmica e pelo diretor de EAD que após a submissão deste pedido de 8.000 vagas deve ser redimensionado para algo menor, em torno de 500 vagas em 10 polos, mas tal estudo ainda não está elaborado para ser empregado como evidência do indicador, sendo apenas uma intenção da IES.

4.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). Conceito 2.

Relato da comissão: A IES comprou as vídeo-aulas e materiais para os anos iniciais do curso. Os documentos apresentados não contemplam processos de controle de produção ou distribuição de material didático. Adicionalmente, a equipe técnica declarou na reunião durante a visita in loco que os processos de controle de produção ou distribuição de material didático não está formalizado.

4. Desta forma, por não atendendo aos padrões mínimos de qualidade previstos na legislação em vigor, para a oferta de cursos superiores, somos pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, objeto do presente processo.

III. CONCLUSÃO

5. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância

A Instituição de Educação Superior (IES), por sua vez, interpôs recurso nos seguintes termos:

[...]

O processo de Autorização do Curso (nº 201702697) foi protocolado no sistema e-MEC no dia 12/04/2017, conforme foi destacado no print do referido processo, que segue em anexo (Documento 1).

Senso assim, cabe ressaltar que a Portaria Normativa nº 20/2017, que estabeleceu o padrão decisório para os pedidos de Autorização de cursos de graduação e que fundamentou a decisão de indeferimento da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), foi publicada no DOU do dia 22/12/2017.

Ocorre que no dia 18/09/2018 foi publicada a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, que regulamentou o art. 29, da Portaria Normativa nº 20/2020, que segue transcrito, abaixo: 2

“Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação no âmbito deste MEC.” (Grifo nosso).

Isto posto, constata-se que o padrão decisório, previsto na Portaria Normativa nº 20/2017, passaria a ser aplicado, de forma retroativa, aos processos protocolados antes de sua vigência.

No entendimento da Faculdade Estácio do Pantanal, a publicação da Instrução Normativa SERES nº 1/2018 teve a finalidade de garantir às IES o direito de serem avaliadas acordo com previsto nos padrões decisórios estabelecidos nos momentos em que protocolaram os seus processos.

Neste sentido, a Estácio FAPAN destaca o previsto no art. 1, da Instrução Normativa nº 1/2018, que determina:

“Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.” (Grifo nosso).

Portanto, diante da redação desse artigo, a Faculdade Estácio do Pantanal entende que houve um equívoco da SERES ao aplicar o padrão decisório previsto na Portaria Normativa nº 20/2017 na decisão de indeferimento do processo de Autorização do seu Curso de Administração - EAD (e-MEC nº 201702697).

No entendimento da IES, deve ser considerado o padrão decisório dos pedidos de Autorização de Cursos previsto no art. 4º, da Instrução Normativa nº 1/2018, que estabelece os seguintes critérios para deferimento do processo:

- “ I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - atendimento a todos os requisitos legais.”*

Visto isso, por fim, cumpre informar que é possível que a SERES não tenha aplicado o padrão decisório dos pedidos de Autorização de cursos, previsto na Instrução Normativa nº 1/2018, por considerar que a referida norma se restringe aos processos de cursos ofertados na modalidade presencial, tendo em vista que alguns dispositivos, como o art. 1º, transcrito acima, fazem referência a cursos de graduação na modalidade presencial. Contudo, a Instrução Normativa nº 1/2018 não pode ser desconsiderada para os processos dos atos autorizativos da modalidade a distância, que foram protocolados antes da vigência da Portaria Normativa nº 20/2017, tendo em vista, principalmente, o fato de não ter sido publicada uma norma específica de transição para os processos de EAD.

Assim sendo, levando-se em consideração que a necessidade de obter conceitos satisfatórios em determinados indicadores é uma exigência da Portaria Normativa nº 20/2017 e sendo certo que o processo de Autorização EAD foi protocolado antes da vigência da referida normativa, a Estácio FAPAN entende que o indeferimento do seu pedido não pode ser mantido, uma vez que os critérios utilizados como fundamento para o indeferimento não estavam previstos no ato do protocolo do processo em questão.

Considerações do Relator

Inicialmente, é preciso considerar o que estabelece a Constituição da República de 1988, em seu artigo 209, incisos I e II, ao afirmar que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, e em seu artigo 206, inciso VII, sobre a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no país.

A partir dessa referência da Lei maior de nosso país, a análise da SERES, tendo como base o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), é pertinente no tocante à garantia de um padrão de qualidade para o ensino no Brasil. Contudo, o histórico do processo mostra que a IES e a SERES não impugnaram o relatório do Inep.

Ademais, o resultado final do relatório do Inep atribuiu conceito final faixa 4 (quatro) e superior a 3 (três) em todas as dimensões do instrumento de autorização de cursos.

Por sua vez, em seu recurso, a IES alegou que a SERES utilizou marco regulatório equivocado, visto que protocolou seu pedido antes da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, e aponta a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018 como marco regulatório, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Dessa forma, não obstante as colocações da SERES, o recurso da IES deve ser acatado, pelas razões nele apresentadas, visto que o curso superior obteve conceito 4 (quatro) e, em apenas um dos itens avaliados, obteve conceito 2 (dois), sendo que, nesse caso, aplicado o disposto na Instrução Normativa SERES nº 1/2018, não poderia constituir impedimento para a autorização do curso superior.

Essa situação reforça a necessidade de aprimoramento dos processos de autorizações de cursos superiores, envolvendo instrumentos e qualificação das comissões de avaliação.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 602, de 16 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede na Avenida São Luiz – Lado Par, nº 2.522, bairro Cidade Nova, no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro de Educação do Pantanal Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 8.000 (oito mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente